

UFM
Coeficiente

modalidade
anual

- 2. que dimensões - - - - - 0,15
- idem de películas cinematográficas, co-
locadas na parte externa do cinema,
de qualquer dimensão ou número - - - - 0,15
- 3. anúncios colocados em local diverso do
estabelecimento do anunciante, até 5
(cinco) painéis - - - - - 0,01
- 4. placas ou tabuletas com letreiros colo-
cadas na platibanda, telhado, parede,
andaima ou tapume e no interior
de terrenos, por qualquer sistema,
desde que sejam visíveis da via
pública, por metro quadrado ou
façanhas - - - - - 0,03
- 5. anúncio pintado nas paredes ou
muros por metro quadrado ou façanhas,
quando permitido, em locais di-
versos do estabelecimento - - - - - 0,01
- 6. publicidade em paredes ou por-
tas dos próprios estabelecimentos,
pintadas ou em relevo, por anúncio - - - 0,03
- 7. publicidade feita em toldos, bausine-
las ou cortinas, por anúncio - - - - - 0,03
- 8. idem, idem, quando estanhas ao
estabelecimento, por anúncio - - - - - 0,06
- 9. idem, idem, em mesas, cadeiras, ou
bancos, nas vias e logradouros pú-
blicos, quando permitido, por anúncio - - - 0,02
- 10. publicidade de liquidações, abatimen-
to de preços, ofertas especiais, e dige-
res semelhantes, festas populares,

UFM
Coeficiente
Modalidade

- como as de fim de ano, carnaval, etc.,
na parte exterior do estabelecimento e
sem saliência por superficial - - - - - 0,1 mensal
11. idem, idem, idem, em lugar diverso do
estabelecimento, por anúncios - - - - - 0,15 mensal
12. publicidade ornamental de fachadas, com
figuras ou alegorias, painéis e dizeres, ou
outros meios de publicidade quando permiti-
dos em épocas de festas ou de reuniões
extraordinárias, sem saliência, por mês - - - 0,07 mensal
13. idem, nas fachadas, em sacadas ou pro-
ximidades de circo, quermesses, ou par-
ques de diversões, em épocas de festas
populares, com a simples inscrição de
um nome, marca de comércio, ou in-
dústria, por mês - - - - - 0,03 mensal
14. placas ou tabuletas com letreiro, sem
saliência, colocada no prédio ocupado
pelo anunciante, até meio metro qua-
drado de tamanho, cada - - - - - 0,03 anual
15. idem, idem de maior tamanho, cada - - - 0,05 anual
16. quadros negros, ou semelhantes com
anúncios ou listas de preços colocados
ou suspensos das paredes externas dos
estabelecimentos, cada - - - - - 0,04 anual
17. quadros para reclame, com funciona-
mento mecânico ou manual, colocados
sobre prédio, marquises, etc., quando
permitidos, cada um - - - - - 0,06 anual
18. letreiros ou figuras nos passeios, quando
permitidos, por anunciante - - - - - 0,1 anual

5) - com saliência

- 1. placas ou tabuletas existentes com letreiros, figuras, emblemas ou esculptos, até cinquenta centímetros de saliência - - - - - 0,05 - anual
- 2. idem, até um metro de saliência, cada. - - - - - 0,06 - anual
- 3. idem, até dois metros de saliência, cada. - - - - - 0,07 - anual
- 4. idem, de mais de 2m de saliência, cada. - - - - - 0,09 - anual
- 5. publicidade em painéis, atravessando a rua ou parte, quando permitida, cada - - - - - 0,08 - anual

III - luminosos

- 1. anúncio por meio de inscrições luminosas, jôrnais luminosos ou quadros luminosos, qualquer que seja o número de anúncios em lugar diverso do estabelecimento - - - - - 0,2 - anual
- 2. idem, idem, em casas comerciais com anúncios do próprio estabelecimento - - - - - 0,1 - anual
- 3. placas, tabuletas ou letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes, marquises, andaimas ou tapumes, e no interior de terrenos, sem saliência, por metro quadrado ou fração - - - - - 0,04 - anual
- 4. placas, tabuletas ou letreiros, até cinquenta centímetros de saliência - - - - - 0,05 - anual
- 5. idem, idem, até um metro de saliência - - - - - 0,06 - anual
- 6. idem, idem, até 2 metros de saliência - - - - - 0,07 - anual
- 7. idem, idem, de mais de 2m de saliência - - - - - 0,1 - anual

IV - mostuários

- 1. mostuários com frente para a via pública, por metro quadrado ou fração - - - - - 0,02 - anual
- 2. idem, idem, com saliência, quando permitidos, por metro quadrado ou fração - - - - - 0,03 - anual
- 3. idem, idem, com frente para galerias, corredores, passagens interiores de prédios de di-

vereador pública, por metro quadrado ou

fracção - - - - - 0,02 - anual

V - publicidade eventual,

a - fora das vias públicas,

1. - anúncios apresentados em cena, quando permitidos, por anúncio - - - - - 0,02 - anual

2. - anúncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza, por anúncio - 0,03 - mensal

3. - em folhetos de programas distribuídos em casas de diversões - - - - - 0,04 - mensal

4. - propaganda por meio de fitas cinematográficas, em casas de diversões, por estabelecimento - - - - - 0,04 - diário

5. - propaganda por meio de fitas cinematográficas, processos semelhantes, em estabelecimentos comerciais - - - - - 0,04 - diário

6. - exposições de mercadorias, sem venda de artigos por m² do recinto - - - - - 0,01 - mensal

5 - nas vias públicas,

1. - folhetos, anúncios ou impressos por qualquer forma lançados na via pública - - - 0,02 - diário

2. - idem, idem, distribuídos em mão, na via pública - - - - - 0,01 - diário

3. - anúncios em placas ou tabuletas, circulando ávies ou abrigos, sinalizações de trânsito, situados na via pública, quando permitidos, por anúncio - - - - - 0,1 - anual

4. - anúncio colocados, a juízo da autoridade municipal, por anúncio - - - - - 0,05 - mensal

5. - propaganda alegórica ou caricata, por embulante, quando permitida - - - - - 0,02 - diário

6. - anúncio ou propaganda irradiada, projetada ou flutuante com visos para a via

- 7. publica, por empresa ou estabelecimento, qualquer que seja o numero de anuncios --- 0,05- diario
placas, letreiros e anuncios de terceiros, colocados ou pintados no interior de qualquer veiculo, por anuncio e por veiculo --- 0,05- anual
- 8. placas, letreiros, tabuletas e anuncios de terceiros, colocados ou pintados, no exterior de qualquer veiculo, por anuncio --- 0,1- anual
- 9. propaganda, cartazes, placas, tabuletas, letreiros, em veiculo especialmente empregados para este fim, em épocas de festas populares, ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais, por veiculo --- 0,05- diario
- 10. propaganda feita por meio de aviões, balões, ou outros sistemas aereos, quando permitida, por anuncio --- 0,3- diario
- 11. cartazes em papel, colocados em andaimes, meios-fios, quadradros apropriados, etc, quando permitidos, por cartaz --- 0,01- mensal
- VI - publicidade acustica,
 - a - apuzoar, de viva voz, por ano --- 0,1- anual
 - b - amplificador radiofonico,
 - 1. fazendo propaganda propria, com um alto falante --- 0,15- anual
 - 2. idem, idem, com mais de um alto falante - 0,25- anual
 - 3. fazendo propaganda de terceiros, com um alto falante --- 0,25- anual
 - 4. idem, idem, com mais de um alto falante - 0,35- anual
- § 1º - Serão reduzidos por metade os coeficientes indexados neste artigo, sempre que a concessão da licença ocorrer no segundo semestre do exercicio.
- § 2º - Será acrescido em (20% vinte por cento) o valor do tributo

devido por licença para publicidade de bebidas alcoólicas, e de 40% (quarenta por cento), quando redigida em língua estrangeira.

Artigo 30 - A taxa de obras tem por fato gerador a concessão de autorizações para construções, reconstruções, acréscimo, reforma, reparação ou demolição de prédios, muros, calçadas e tapumes.

Parágrafo Único - Respondem pelo pagamento da taxa, os que obtiverem a autorização para a execução das obras, e, solidariamente, quem as executar.

Artigo 31 - O valor da taxa de licença de obras será calculado na forma da seguinte tabela:

USM
Coeficiente

I - alinhamento para construção de muros e calçadas - - - - -	0,03
II - aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento,	
a - prédios residenciais e comerciais	
1. - de material, por metro quadrado - - - - -	0,002
2. - de madeira por metro quadrado - - - - -	0,001
b - prédios destinados à indústria,	
1. - de material por metro quadrado - - - - -	0,006
2. - de madeira, por metro quadrado - - - - -	0,004
III - arreamentos e lotamentos,	
a - até 30.000 (trinta mil) metros quadrados, por metro quadrado - - - - -	0,0007
b - sobre o que exceder de 30.000 (trinta mil) metros quadrados, por metro quadrado - - - - -	0,0004
IV - construção,	
a - de marquises, toldos ou semelhantes, por metro quadrado - - - - -	0,004
b - de galpões, banecões, garagens e outras de-	

pendências semelhantes, - - - - -

1.	de material por metro quadrado - - - - -	0,002
2.	de madeira, por metro quadrado - - - - -	0,001
<u>I</u>	consertos e reparos que não impliquem em reconstrução, - - - - -	
a.	de fachadas, por pavimento - - - - -	0,03
b.	de telhados por metro quadrado - - - - -	0,002
c.	outros reparos - - - - -	0,03
<u>VI</u>	demolição,	
a.	de perdas de material, por metro quadrado - - -	0,007
b.	de perdas de madeira, por metro quadrado - - -	0,006
<u>VII</u>	desmembramento de terreno - - - - -	0,08
<u>VIII</u>	licença para habitar (habite-se),	
a.	perdas de material, por metro quadrado - - - - -	0,008
b.	perdas de madeira, por metro quadrado - - - - -	0,005
<u>IX</u>	nivelamento, para construção de muros e calçadas - - - - -	0,03

Parágrafo único - Quando a obra disser respeito a postos de gasolina, de lavagem e lubrificação de veículos, ou garagens coletivas, os coeficientes mencionados neste artigo serão elevados ao dobro.

Artigo 32 - A taxa de comércio ambulante tem por fato gerador a concessão de autorizações para exercício de comércio ambulante no território municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

- I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
- II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;

Artigo 33 - Respondem pelo pagamento da taxa de comércio ambulante, os que obtiverem autorizações para exercer aludida atividade.

Artigo 34 - Não se eximem do pagamento da taxa de comércio ambulante, os que, embora sujeitos ao pagamento da taxa de utilização de vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista pelo parágrafo único do artigo 32.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro Fiscal, que, cumulativamente, realizarem comércio considerado ambulante.

Artigo 35 - O valor da taxa de comércio ambulante será calculado conforme a seguinte tabela:

	UFM	
	Coeficiente p/dia	p/mês
I - alimentos preparados, inclusive refrigerantes	0,03	0,6
II - aparelhos elétricos de uso doméstico	0,05	1
III - amarrinhos e miudezas	0,05	1
IV - artigos de couro	0,05	1
V - artigos carnavalescos	0,02	0,4
VI - artigos para fumantes	0,06	1,2
VII - artigos de papelaria	0,04	0,8
VIII - artigos religiosos	0,03	0,6
IX - artigos de tocador	0,06	1,2
X - automóveis	0,1	2
XI - baralhos e outros artigos de jogo de azar	0,15	3
XII - bebidas alcoólicas	0,15	3
XIII - brinquedos e artigos ornamentais	0,05	1
XIV - confeitarias	0,08	1,5
XV - jogos de artifício	0,04	0,8
XVI - jendas nacionais e estrangeiras	0,01	0,2
XVII - gêneros e produtos alimentícios em geral	0,02	0,4

XVIII	- jóias	0,12	2,5
XIX	- louças, ferreiros e artefatos de plásticos e de boneca, vassouras, ervas e semelhantes	0,07	1,5
XX	- meias, meias, gravatas e lenços	0,05	1
XXI	- outros artigos não especificados nesta tabela	0,08	1,5
XXII	- peles, pelicas, plumas e confecções luto	0,12	2,5
XXIII	- tecidos	0,1	1,2

Parágrafo Único - Quando o comércio de que trata este artigo referir duas ou mais modalidades referidas na tabela acima, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescendo-se 0,1 (um décimo) sobre a taxa referente à cada uma das restantes modalidades.

Artigo 36 - A taxa de utilização de vias e logradouros públicos tem por fato gerador a concessão de autorização para utilização de via ou logradouro público, mediante instalação provisória ou a título precário, de balcão, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, andaime, tapume, apaulho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais de construção e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Parágrafo Único - Respondem pelo pagamento da taxa os que obtiverem a autorização de que trata este artigo.

Artigo 37 - O valor da taxa de utilização de vias e logradouros públicos será calculado de acordo com a seguinte tabela:

I	- espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por andaime ou tapume,	
a)	por dia e por obra	0,02

b-	por mês e por obra	0,30
c-	por ano, e por obra	2
I	espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção,	
a-	por dia, e por metro quadrado	0,003
b-	por mês, e por metro quadrado	0,03
II	espaço ocupado, privativamente, nas vias e logradouros públicos, por veículos,	
a)	por dia, e por veículo	0,03
b)	por mês, e por veículo	0,3
c)	por ano, e por veículo	3
IV	espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos, por balcões, mesas, tabuleiros e aparelhos diversos,	
a)	por dia e por metro quadrado	0,01
b)	por mês, e por metro quadrado	0,2
V	espaço ocupado por bancas e quiosques,	
a)	de gêneros alimentícios,	
1	por dia, por unidade	0,02
2	por mês, por unidade	0,2
3	por ano, por unidade	2
b)	de bebidas alcoólicas,	
1	por dia, e por unidade	0,05
2	por mês, e por unidade	1
c)	jornais e revistas,	
1	por mês, e por unidade	0,03
2	por ano, e por unidade	2
d)	outros artigos,	
1	por mês, e por unidade	0,5
2	por ano, e por unidade	4

Artigo 38 - A construção de melhoria tem sua exação

regulada pelo que dispõe a legislação tributária municipal vigente.

Artigo 39 - O Poder Executivo promoverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a regulamentação desta lei.

Parágrafo Único - Em igual prazo promoverá o Poder Executivo, também, a consolidação da legislação tributária municipal.

Artigo 40 - Esta lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1979.

Artigo 41 - Revogam-se as disposições em contrário.
Facs Municipal, em 27/12/1978

Fredolino Roeker
FREDOLINO ROEKER
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada a Presente Lei neste Secretaria da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna na data supra.

Arcisio Wiedemann
ARCISIO WIEDEMANN - SECRETARIO

LEI Nº 281

Abre crédito especial para pagamento de dívidas de exercícios anteriores e dá outras providências.

Fredolino Roeker, Prefeito Municipal de Rio Fortuna, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições;

Faco saber a todos os habitantes de Rio Fortuna, que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto um crédito Especial no valor de R\$ 92.105,50 (noventa e um mil, cento e cinco ce-